

Ementa da apresentação de Homero Batista Mateus da Silva prevista para 22 de outubro de 2010, 09h00, no seminário sobre técnicas de redação de sentença.

A importância do poder de síntese. Elaboração por tópicos. Os riscos da ambiguidade na prolação de um comando decisório.

Precisão terminológica e ênfase nos parâmetros de liquidação (verbas rescisórias, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, fundo de garantia, benefícios assistenciais, vale-transporte, planos de saúde, cesta básica e, sobretudo, os casos de reintegração e de cumprimento de obrigação de fazer).

Vícios da língua portuguesa. Flexão da voz passiva. Uso das orações subordinadas.

Importância de otimizar os recursos do computador.

Uso das auto-correções e dos auto-textos.

**Vícios da língua portuguesa.**

**Beneficente**

**Despercebido**, despercebido

**Vultoso**, vultuoso

Sequer = ao menos.

A autora **nem sequer** juntou cópia da certidão de nascimento.

Jamais o autor colaborou com a prova pericial, sequer para comparecer à vistoria.

O réu não fez sequer os quesitos no prazo oportuno.

Daí **por que** o pedido é deferido.

**Na medida em que** a defesa não impugnou o documento, o pedido é deferido.

**À medida que** o autor admite ter se ausentado sem justificativa, a desídia se aperfeiçoa.

Anti-inflamatório (mesma vogal não se junta mais)

Infra-assinado (mesma vogal)

Micro-ondas (mesma vogal)

Autoexame (vogais diferentes se juntam)

Agroindústria (vogais diferentes se juntam)

Extraordinário (vogais diferentes)

**Contra-arrazoar** (mesma vogal não se junta mais)

**Contrarrazões** (necessidade de dobrar a consoante *r*)

Contraminuta, contraminutar (não há colisão de vogais, nem *h*, nem dobra de *r* ou de *s*).

Microsistema (necessidade de dobrar a consoante *s*)

Conduta antissindical (necessidade de dobra a consoante s)

Ultrassom (necessidade de dobrar o s)

**Aviso-prévio**

Assembleia, plateia, alcateia

**Defere-se** o adicional noturno.

**Deferem-se** as horas extras.

**Julga-se** procedente a pretensão.

**Julgam-se** improcedentes os pedidos.

**Depreende-se** da análise dos autos e após a leitura da perícia que o autor não agiu de boa-fé.

**Depreendem-se** da análise dos autos e após a leitura da perícia o comportamento ardiloso do autor e sua malícia na postulação.

**Afastam-se**, por conseguinte, a preliminar de coisa julgada invocada pela primeira reclamada na defesa de fl. 178 **bem como** a exceção de incompetência em razão do lugar suscitada pela segunda reclamada em peça separada à fl. 233.

**Indeferem-se** não somente o pedido de equiparação salarial formulado pelo primeiro autor, **mas também** o pedido de salário substituição.

**Importância de otimizar os recursos do computador. Uso das autocorrecções e dos autotextos.**

Ctrl T, C, O, V – seleccionar, copiar, abrir arquivo novo, colar.

Ctrl Z – refazer

Ctrl J, W, E - formatação

Ctrl Home, End

Ctrl Enter – folha nova

Ctrl [ e Ctrl ]

Ctrl setas

Homeroo

Juizz

Varaa

minn

trtt

tstt            sdii

stff

stjj

CLT            ccb            cff

app

fp

decc

fg

he

intt

ann

vr

verr

vt

peric

insa

auxx

auxp

multaa

evv

habb

eff

convv

norr

verdd

cabemm

Para maior clareza, o reclamante esclarece que

Após algumas ponderações, as partes convencionam que

Recolhimentos previdenciários e fiscais

Instituto dos Advogados de São Paulo

Faculdade de Direito do Largo de São Francisco

Universidade de São Paulo

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

compensação dos valores pagos por idênticos títulos.

## **Autotexto**

Conforme enunciado 02 da Súmula do Tribunal Regional do Trabalho, é facultativa a submissão da demanda pelo trabalhador à Comissão de Conciliação Prévia, razão pela qual se nega a extinção do feito, sem julgamento de mérito, pretendida pela defesa.

Deixo de pronunciar a inépcia da petição inicial por considerar suficiente a narração dos fatos de que resulta o litígio, na forma do art. 840 da Consolidação das Leis do Trabalho, que difere do art. 282 do Código de Processo Civil quanto aos rigores de pedidos e causas de pedir.

Apesar de sabidamente ter gastos com despesas de advogado, o reclamante não tem assegurado seu ressarcimento no processo trabalhista, que ainda se pauta pela Lei 5584/1970 e pelo art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, aos quais não se pode atribuir a interpretação extensiva ou a analogia, razão pela qual se indefere o pedido de indenização por perdas e danos.

A segunda reclamada assumiu o papel de tomadora de serviços, ao se beneficiar dos préstimos do reclamante através de empresa interposta, conforme enunciado 331 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual, longe de se tratar de caso de ilegitimidade de parte, há que se pronunciar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

A matéria já se encontra pacificada pelo inciso IV do enunciado 331 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho e não comporta sobressaltos. A responsabilidade subsidiária trabalhista não está vinculada à noção de culpa, mas da simples constatação de que a dignidade da pessoa humana não pode ser aviltada pela terceirização agressiva verificada em todas as atividades, econômicas ou não, e até mesmo na administração pública, que, quando possível, deixa de contratar pessoal efetivo para subcontratar a prestação dos serviços.

Por sua vez, a descentralização prevista pelo Decreto-lei 200/1967 em nada altera o deslinde da questão, pois apenas facultou esse tipo de repasse de atividades, sem ter condições, evidentemente, de neutralizar os princípios trabalhistas.

Não há violação ao art. 71 da Lei 8666/1993. A Lei de Licitação refere diversos assuntos, mas não tem eficácia quanto à legislação social, dotada de seus próprios princípios e singularidades. Ainda que o procedimento licitatório tenha sido convenientemente efetuado, no curso da execução do contrato entre as pessoas jurídicas podem surgir diversos questionamentos, os quais nunca poderão ser opostos ao empregado da empresa prestadora de serviços, razões pelas quais o art. 71 se mostra ineficaz para a exclusão da responsabilidade subsidiária da administração pública direta. O assunto nada tem a ver com acesso à carreira pública, mediante a via única do concurso público, matéria estranha a esta lide.

A soma dos princípios e dos dispositivos legais acima mencionados é o bastante para a condenação das duas reclamadas na responsabilidade subsidiária, sem que se possa falar em quebra da

estrita legalidade (art. 5º, II, da Constituição de 1988) ou dos atos jurídicos perfeitos (art. 5º, XXXVI).

Por fim, destaco que a responsabilidade subsidiária abrange todo o contrato de trabalho, mais os recolhimentos previdenciários e fiscais. Ao contratar uma empresa prestadora de serviços incapaz até mesmo de honrar com os depósitos do fundo de garantia e com as parcelas singelas de verbas rescisórias, a tomadora arca no plano da responsabilidade subsidiária como forma de se reparar ao trabalhador todas as mazelas provocadas, ainda que isso inclua figuras como o aviso prévio indenizado e multas. Não há fundamento para que a responsabilidade subsidiária se concentre em parcelas de natureza salarial ou que, uma vez pagos os valores em sede de responsabilidade subsidiária, seja a fonte pagadora isenta de suas responsabilidades fiscais.

Responsabilidade subsidiária confirmada.

Cálculo das horas extras observará: a) o excedente da oitava diária e 44ª semanal; b) globalidade salarial na base de cálculo; c) divisor 220; d) adicional de 50% (ou o adicional superior, na vigência da norma coletiva já juntada aos autos); e) hora noturna reduzida das 22h00 às 05h00; f) comp<sup>\*\*\*</sup>; g) reflexos<sup>\*\*\*</sup>; h) sábado<sup>\*\*\*</sup>; i) evolução salarial do trabalhador; j) dias efetivamente trabalhados, excluindo-se os afastamentos como férias, licenças e faltas.

Cálculo do adicional noturno observará: \* \* \*

Cálculo do vale-transporte observará: a) dois ônibus urbanos diários; b) valor da tarifa vigente à época; c) dedução de 6% sobre o salário base do trabalhador, observada a evolução salarial do empregado; d) nenhuma compensação; e) natureza jurídica indenizatória.

Cálculo das diferenças decorrentes da equiparação salarial observará: a) evolução salarial do autor e do paradigma; b) confronto apenas o salário base, sem inclusão de gratificações e vantagens personalíssimas; c)